

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.804/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000209691-45
Impugnação: 40.010135468-81
Impugnante: Alumiplast Comércio de Metais Limitada
IE: 062227923.00-53
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Imputação de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelos remetentes. Circunstância que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito reformulado pela Fiscalização. Entretanto, verifica-se que os argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para desconstituir o lançamento.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, por presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de 01/01/08 a 31/12/08.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 58/67 e anexa os documentos às fls. 68/179.

A Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 183/185.

A Autuada apresenta aditamento à Impugnação às fls. 194/200.

A Fiscalização rerratifica novamente o Auto de Infração às fls. 232/234 e manifesta-se às fls. 241/261, anexando os documentos de fls. 262/274.

Em sessão realizada no dia 04/09/14, a 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 280, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 284/314).

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 316/325.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, por presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de 01/01/08 a 31/12/08.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º do citado artigo da mesma lei.

A Fiscalização, por meio das informações prestadas pelos emitentes das notas fiscais e apuradas mediante conferência de arquivos eletrônicos (Sintegra), presumiu a realização das operações, conforme disposto no parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

Conforme se denota do artigo supracitado, a autuação realizada com fulcro nas informações enviadas pelo remetente ou transportador é presumida, motivo pelo qual comporta provas em contrário.

Ademais, importante destacar que o Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 112, determina que seja feita interpretação mais favorável ao Contribuinte nos casos em que há dúvida acerca da natureza ou circunstâncias materiais do fato. Veja:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

A Fiscalização acata parte dos argumentos da Autuada e reformula o crédito tributário excluindo as Notas Fiscais nºs 28014 e 30013 das empresas Alumiplast Comércio de Metais Limitada de CNPJs nºs 53.742607/0001-03 e 53.742607/0004-56.

Assim, em razão das informações e dos documentos juntados, passa-se à análise do feito com base nas informações por cada empresa emitente das notas fiscais remanescentes.

Companhia Brasileira de Alumínio

A Autuada declarou que não tinha conhecimento dessas notas fiscais e solicitou à emitente esclarecimento sobre elas.

A empresa emitente informa, por meio de declaração (fls. 147) assinada por seu procurador, que *“as notas fiscais de saídas abaixo relacionadas, emitidas em favor de Aluminoplast Comércio de Metais LTDA, situada na Avenida Montese, 629, bairro Itapoã, Belo Horizonte, foram canceladas pelas as respectivas notas fiscais de entrada, uma vez que não houve a circulação das mercadorias”*.

Foi anexado aos autos, ainda, todas as notas fiscais de saída e entrada autenticadas (fls. 149/156), bem como o livro Registro de Entrada da Empresa emitente das notas (fls. 158/173).

Ressalta-se que a Remetente, sediada em São Paulo, emitiu documentos fiscais de entrada para cancelar os documentos fiscais de saída.

Com efeito, resta apurado que o conjunto probatório favorece a Impugnante, uma vez que elide a presunção de que as mercadorias entraram no estabelecimento autuado e saíram desacobertas, não havendo nos autos elemento que comprova que as operações de fato ocorreram, como sustentou a Fiscalização.

Hydro Alumínio Acro

Em relação à nota fiscal dessa empresa, a Autuada junta cópia autenticada da 1ª via dessa nota demonstrando que contém em seu verso termo de recusa das mercadorias por estarem em desacordo com o pedido.

A Fiscalização sustenta que a devolução realizada não atendeu aos ditames da legislação vigente, motivo pelo qual a exação deveria ser mantida.

No caso em tela, a Empresa Remetente está sediada no Estado de São Paulo, motivo pelo qual a lei de regência referente à devolução das mercadorias será a deste Estado e não a mineira.

Nesse sentido, o art. 453 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo determina:

Artigo 453 - O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1.º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 54, § 3.º, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, XII);

I - emitir Nota Fiscal pela entrada da mercadoria no estabelecimento, com menção dos dados identificativos do documento fiscal original, registrando-a no livro Registro de Entradas, e consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com Crédito do Imposto" ou "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", conforme o caso;

II - manter arquivada a 1.^a via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no parágrafo único;

III - mencionar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;

IV - exhibir ao fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

O primeiro ponto que merece destaque é que a legislação paulista determina somente que seja emitida uma nota fiscal de entrada da mercadoria, registrando no livro Registro de Entradas, com as respectivas peculiaridades da operação. Deve ser arquivada a 1.^a via da nota fiscal, mencionando-se a ocorrência na via presa ao bloco ou documento equivalente, e quando solicitado deve apresentar tais documentos ao Fisco Paulista.

A Autuada juntou, além da 1.^a via da Nota Fiscal nº 72.529 (fl. 137), a nota fiscal de entrada (fls. 139) e o respectivo livro Registro de Entrada da Empresa emitente, atendendo à legislação.

Por todo o exposto, resta comprovado que a presunção da autuação, ora em análise, foi elidida face o conjunto probatório constante nos autos, que demonstram que a Autuada não promoveu as saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais citadas pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Revisor

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

GR/D